

A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELO CRIME DE CORRUPÇÃO: O CASO PORTUGUÊS A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE DIREITO PENAL, MAS TAMBÉM DE CRIMINOLOGIA¹

THE RESPONSIBILITY OF THE COMPANIES FOR THE CRIME OF CORRUPTION: THE PORTUGUESE CASE FROM A PERSPECTIVE OF CRIMINAL LAW, BUT ALSO OF CRIMINOLOGY

GONÇALO S. DE MELO BANDEIRA²

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica, Portugal. Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor-Adjunto da Escola Superior de Gestão do I.P.C.A., Portugal. Investigador Integrado no Centro de Investigação Jurídica Aplicada (C.I.J.A.), Portugal. Investigador Colaborador do Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade (C.I.C.F.), Portugal. Investigador Colaborador do Centro de Estudos da União Europeia (C.E.D.U.), Portugal. Investigador em

¹ Notas de advertência: qualquer semelhança com a realidade, de este ou aquele caso concreto, é pura coincidência e/ou ficção. Todas as referências feitas em este texto, a pessoas individuais e/ou entes colectivos, nos casos em que esse problema se pode colocar, são sempre realizadas em absoluto respeito pelo Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Um especial agradecimento à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, mas também Unicuritiba, Universidade de Curitiba, Paraná, Brasil.

² Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas De Mello Bandeira: natural da Cidade do Porto, Portugal, 1972, o Autor fez todo o seu percurso *pré-académico* na Cidade de Braga, *rectius* no *Conservatório de Música Calouste Gulbenkian*; na *Escola eb. 2,3 André Soares* e na *Escola Secundária Dona Maria II* até ao 12.º ano. Organizou e participou em diversos seminários e jornadas jurídicas e tem vários trabalhos publicados pela «Editora Livraria Almedina-Coimbra» (www.almedina.net); pela «Coimbra Editora» (www.coimbraeditora.pt); pela «Juruá Editora» (www.jurua.com.br) : v.g. «Abuso de Mercado e Responsabilidade Penal das Pessoas (Não) Colectivas § Contributo para a compreensão dos bens jurídicos colectivos e dos “tipos cumulativos” na mundialização, Editora Juruá, Curitiba, 2011, ISBN 978-85-362-3309-3), já com novas edições e reimpressões, bem como na inter-rede (v.g., www.verbojuridico.net). A partir de Outubro de 1996 exerceu as funções de Consultor Jurídico na *Fundação Obra de Nossa Senhora das Candeias – Instituição Particular de Solidariedade Social* com sede no Porto – sendo, no momento, seu colaborador voluntário. Entre Abril de 2000 e Agosto de 2009 foi Advogado de empresa numa multinacional. É docente no Ensino Superior público e também privado e cooperativo português. Está inscrito na Ordem dos Advogados desde 1996-99. Nenhuma das opiniões jurídicas e científicas que são veiculadas em este trabalho pelo autor, e que foram fruto duma investigação internacional teórica e prática, vinculam, porém, qualquer das entidades aqui mencionadas e vice-versa. Exemplos de actuais moradas electrónicas: gsopasdemelobandeira@ipca.pt e gsopasdemelobandeira@hotmail.com .

Direito Público no Centro de Investigação Jurídica Aplicada. Investigador-convidado no *Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht, Freiburg im Breisgau, Baden-Württemberg, Deutschland-Alemanha* (2005, 2006 e 2011).

– De novo, também aqui, a afirmação do princípio constitucional fundamental da «Subordinação do poder económico ao poder político democrático» (art. 80.º Constituição da República Portuguesa).³

«De acrescentar apenas que a teoria da justiça de classe não se limita a chamar a atenção para as desigualdades materiais (de riqueza e de poder) dos diferentes participantes no processo: denuncia igualmente os privilégios ou mesmo o monopólio das classes dominantes em relação ao universo simbólico do tribunal, com os seus cânones de acção e de expressividade (...).»

(Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade)⁴

RESUMO

1- Introdução: algumas notícias da comunicação social; 2 – O designado «Conselho de Prevenção de Corrupção»; 3 – Procuradoria-Geral da República (P.G.R.) e o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (D.I.A.P.); 4 – Alguns sítios com relevo; 5 – Alguns dos problemas que podem ser colocados em relação à Responsabilidade das Empresas pelo Crime de Corrupção; 5.1 – Âmbito dos problemas a serem falados; 6 – Qual a noção de «empresas que vamos utilizar»?; 6.1 – A noção de «empresa» em sentido geral objectivo e penal; 7 – Mas que tipo de crimes de corrupção vamos falar?; 8 – O art. 11º do Código Penal e os crimes de corrupção no contexto do ordenamento jurídico português; 8.1 – No contexto do art. 11º do Código Penal, o que significa «em nome da pessoa colectiva»?; 8.2 – No contexto do art. 11º do Código Penal, o que significa «no interesse da pessoa colectiva»?; 8.2.1 – No contexto do art. 11º do Código Penal, o que significa «quando

³ Canotilho, J.J. Gomes / Moreira, Vital, in «**CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1º A 107º § CRP Anotada § Volume I**», 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, ISBN 978-972-32-1462-8, Janeiro de 2007, Anotação ao art. 80º, pp. 955 e ss.. Fica aqui também a nossa singela homenagem ao Prof. Catedrático Doutor Gomes Canotilho, o qual se aproxima da «sua última aula», a ocorrer em 19 de Outubro de 2011 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

⁴ In «**Criminologia § O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**», 2.ª Reimpressão (1997), Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, ISBN 972-32-0069-4, 1992, v.g. p. 557.

não há interesse colectivo»?; 9 – E haverá diferenças, por exemplo, entre o modo de funcionamento técnico-jurídico do art. 11º do Código Penal e o art. 3º do Regime das Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública (R.I.A.E.C.S.P.)?; 10 – E como é que a Jurisprudência portuguesa, a que tivemos acesso - dado não haver ainda fatura de decisões neste campo -, estabelece o nexo de imputação de responsabilidade penal a uma pessoa colectiva e/ou organização?; 10.1 – Uma primeira pré-conclusão dentro do objectivo que pretendemos demonstrar na totalidade deste trabalho; 11 – Uma segunda pré-conclusão: será que as diferenças acima assinaladas, por exemplo, entre o modo de funcionamento técnico-jurídico do art. 11º do Código Penal e o art. 3º do Regime das Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública (R.I.A.E.C.S.P.), são as únicas? Veja-se o caso, v.g., do art. 7º do Regime Geral das Infracções Tributárias (R.G.I.T.); 12 – Em face das duas pré-conclusões anteriores, faça-se aqui, neste breve ensaio, uma primeira grande conclusão; 13 – Uma (primeira) hipótese de solução; 14 – Que tipo de «empresa» podemos enquadrar no art. 11º do Código Penal?; 14.1 – De acordo com o referido anteriormente, podemos dizer que todas as «empresas» podem praticar os crimes previstos e punidos no Código Penal português?; 14.2 – De acordo com o referido antes, quais são as «empresas» que não podem praticar os crimes de corrupção que estão previstos e punidos no Código Penal português?; 14.3 – Uma outra pré-conclusão; 14.4 – Um esboço de um dos possíveis problemas; 14.4.1 – Mas, afinal, o que são Entidades Públicas Empresariais (E.P.E.)?; 14.5 – Outra hipótese de esboço de um outro dos possíveis problemas que aqui podemos encontrar; 14.6 – Nova pré-conclusão; 14.7 – Uma outra importante pergunta a fazer e a responder desde já; 14.7.1 - Alarguemos, pois, um pouco a nossa investigação para além do Código Penal português; 14.7.2 – O problema da responsabilidade penal das organizações e/ou «pessoas colectivas», *rectius*, neste breve ensaio, empresas, pela prática de crimes de corrupção previstos e punidos na mencionada Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril («Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na actividade privada»); 14.7.3 – Mais algumas pré-conclusões; 15 - Em face das duas pré-conclusões anteriores, faça-se aqui, neste breve ensaio, uma segunda grande conclusão; 16 - O que também apresenta outras implicações como por exemplo na aplicação do crime de «branqueamento» quando nos fala em «corrupção» como «crime primário»; 17 – Outras interrogações; 18 – Conclusão final, mas não última, como nenhuma o pode ser em ciência; 19 – Hipótese de solução; 20 – Novos desenvolvimentos.

PALAVRAS CHAVE: Direito penal; Direito penal económico; responsabilidade penal das pessoas colectivas ou organizações; responsabilidade penal das empresas; corrupção; crimes de corrupção; Criminologia.

ABSTRACT

1 - Introduction: some news media; 2 - The so-called "Council for the Prevention of Corruption", 3 – "Attorney General's Office" (PGR) and the Central Bureau of Investigation and Penal Action (DIAP) 4 - Some sites with relief , 5 - Some of the problems that can be placed in relation to the Corporate Responsibility of the Crime of Corruption; 5.1 - Scope of issues to be spoken, 6 - What is the concept of "companies that we will use"?; 6.1 - The term "business" in a general purpose and criminal matters; 7 - What kind of crimes of corruption we talking about?; 8 - Art. 11 of the Penal Code and the crimes of corruption in the context of the Portuguese legal system; 8.1 - In the context of art. 11 of the Penal Code, which means "in the name of the legal person"?; 8.2 - In the context of art. 11 of the Penal Code, which means "in the interests of the legal person"?; 8.2.1 - In the context of art. 11 of the Penal Code, which means "where there is no collective interest"?; 9 - There will be differences, for example, between the operating mode of the Art. 11 of the Criminal Code and Art. 3 of the Legal Infractions Anti-Economic and Against Public Health (RIAECSP)?; 10 - And how does the case law of Portugal, we had access - as there still plenty of decisions in this field - makes a connection of allocating criminal liability to a legal person and / or organization?; 10.1 - A first pre-completion within the objective that we intend to demonstrate in all of this work; 11 - A second pre-conclusion: that the differences will be noted above, for example, between operating mode of the Art. 11 of the Criminal Code and Art. 3 of the Rules of the Offences Against Anti-Economics and Public Health (RIAECSP) are the only ones? Take the case v.g. of art. 7 of the Legal Framework of Tax Offences (RGIT) 12 - In view of the two pre-earlier conclusions, do it here, in this brief essay, a first major conclusion; 13 - A (first) chance for a solution, 14 - What kind "undertaking" we can frame the art. 11 of the Penal Code?; 14.1 - According to the above, we can say that all "companies" can practice the crimes defined and punished in the Portuguese Penal Code?; 14.2 - According to the mentioned before, what are the "business" who cannot practice corruption crimes that are planned and punished the Portuguese Penal Code?; 14.3 - Another pre-completion: 14.4 - A sketch of one of the possible problems; 14.4.1 - But after all the entities that are Public Enterprise (EPE)?; 14.5 - Another chance to draft another one of the possible problems that can be found here; 14.6 - New pre-completion; 14.7 - Another important question to ask and answer now; 14.7.1 - Let us expand, then, a little beyond our investigation of the Portuguese Penal Code;

14.7.2 - The problem of criminal liability of organizations and / or "legal persons", rectius, this brief essay, companies, for crimes of corruption provided for and punished mentioned in Law No. 20/2008 of 21 April ("Criminal liability for crimes of corruption in international trade and private activities"); 14.7.3 - Some more pre-conclusions; 15 - In view of the two pre-earlier conclusions, let it be here in this brief essay, a second major conclusion, 16 - Who also has other implications such as the application of the crime of "money laundering" when we talk about "corruption" as "primary crime", 17 - Other questions; 18 - Bottom line, but not last, as the can be no science; 19 - Hypothesis solution; 20 - New developments.

KEYWORDS: Criminal law; economic criminal law; criminal liability of legal persons or organizations; criminal liability of companies; corruption; crimes of corruption; Criminology.

1. INTRODUÇÃO: ALGUMAS NOTÍCIAS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL:

São muitas as notícias que, na comunicação social, dum modo directo ou indirecto, nos falam no tema da «corrupção». Foquemos a nossa atenção em apenas algumas delas, sendo que poderiam ter sido escolhidas outras, mas que pretendem apenas demonstrar a actualidade do problema:

1ª «Transparência Internacional § Portugal subiu três lugares no ranking da corrupção § Leis "herméticas", um aparelho de Justiça que "não funciona" e resultados "nulos" no combate à corrupção colocam Portugal na 32.^a posição no quadro dos 178 países analisados pela Transparência Internacional (TI) quanto à percepção da corrupção § Lusa § 9:01 Terça feira, 26 de Out. de 2010 § Portugal surge na 32.^a posição no quadro dos 178 países analisados pela Transparência Internacional (TI) quanto à percepção da corrupção, quando em 2009 aparecia em 35.^o lugar, que foi o pior ranking de sempre para o país desde 2000. (...)», <http://aeiou.visao.pt/portugal> , 8 de Março de 2011;⁵

⁵http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%8Dndice_de_Percep%C3%A7%C3%A3o_da_Corrup%C3%A7%C3%A3o : v.g..

2ª «Alemanha | 02.04.2010 § “Empresas alemãs apelam à corrupção em negócios no exterior. Nos últimos anos, empresas alemãs foram denunciadas com frequência por causa de corrupção. Os casos mostram que o problema é intrínseco aos grandes mercados internacionais.” ..., etc.», <http://www.dw-world.de/dw/article/0,,5426440,00.html> , 8 de Março de 2011;

3ª «“Corrupção denuncie aqui” § PGR cria página para cidadãos denunciarem actos de corrupção § 10.11.2010 - 20:41 Por Lusa, PÚBLICO § “Corrupção denuncie aqui”. A Procuradoria-Geral da República (PGR) tem desde hoje no seu sítio na Internet (<http://www.pgr.pt/>) uma página para a denúncia de actos de corrupção e fraudes.»;

4ª «Reformas incluídas na ‘troika’ abrem as portas à corrupção § admin. | 19/07/2011 | § TIAC alerta para perigos de corrupção nas reformas do memorando estabelecido com a “troika”§ É um alerta lançado pela associação Transparência e Integridade. A TIAC entregou à “troika” um documento onde diz que as reformas consagradas no memorando de entendimento podem suscitar “oportunidades para a corrupção” e propõe mecanismos de controlo. Esta associação cívica está ligada à “Transparency International”, e no documento que entregou à troika no final de Junho lembra a falta de uma estratégia global contra a corrupção em Portugal, e fala das portas que as reformas podem abrir à corrupção. O vice-presidente da TIAC,» (...) «aponta um caso a ter em conta nos próximos tempos: as privatizações.».⁶

2. O DESIGNADO «CONSELHO DE PREVENÇÃO DE CORRUPÇÃO»

Foi através da «Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro», que foi criado em Portugal o designado «Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)». De acordo com o seu art. 1.º, «Artigo 1.º», o seu «Objecto» é o seguinte: «A presente lei cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas.». De acordo com informações retiradas em 8 de Março de 2011,⁷ podemos retirar as seguintes informações quanto à natureza e objectivos do C.P.C.: «O Conselho de Prevenção da

⁶ TIAC, significa «Transparência e Integridade Associação Cívica»: <http://www.transparencia.pt/?p=916> , 30 de Setembro de 2011.

⁷ <http://www.cpc.tcontas.pt/instituicao.html> , o C.P.C. era presidido por Guilherme De Oliveira Martins, 30 de Setembro de 2011.

Corrupção é uma entidade administrativa independente que funciona junto do Tribunal de Contas e tem como fim desenvolver, nos termos da lei, uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas (*artigo 1º da Lei nº 54/2008*). § O CPC não é, pois, um órgão de investigação criminal, a qual compete a outros órgãos e instituições do Estado, em especial, ao Ministério Público.”». Como é óbvio, não poderia ser o C.P.C. um «órgão de investigação criminal». Ou antes, «poder podia», contudo isso poderia levantar problemas de legitimidade constitucional e sobreposição de competências com outros «órgãos de investigação criminal». Problema já não seria, o facto, com certeza, de Portugal «ser um país muito rico e de poder esbanjar à vontade dinheiros públicos» em novas formas de tratamento da «corrupção», bem como naquele que é «um dos mais baratos processos do mundo ocidental»: o processo de investigação penal, o processo de acusação pública e o processo de julgamento público. Enfim, o processo penal continua a ser visto em Portugal, como um processo barato e de prima ou extrema *ratio*! Mas, dado o facto de «Portugal ser muito rico», isso não é um problema sequer! Além do mais, existe a vantagem das sanções para os casos de violação, da correcta gestão dos dinheiros públicos, serem praticamente inexistentes ou, se existentes, não há memória de que tenha havido a sua aplicação efectiva, em termos de prevenção geral e especial positivas, pelo menos depois da (muito) estimada Revolução do 25 de Abril de 1974. Enfim, gerir os dinheiros públicos em Portugal, tornou-se, com naturais excepções, uma verdadeira, e refinada, «arte de gestores incompetentes, negligentes e dolosos», ou seja, por sinónimo, em regra, «uma arte de idiotas».⁸

⁸ Em Março de 2011, a dívida pública portuguesa rondava os seguintes valores: €150.000.000.000, 00 (apenas cento e cinquenta mil milhões de Euros, que se saiba!). Qualquer coisa como 90% do P.I.B., Produto Interno Bruto! Dizemos «rondava», porque a cada dia que passa aumenta cerca de € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Euros, que se saiba!). Assim, Portugal, em meados de Março de 2011, entraria em bancarrota (se já não entrou?). Não fosse a ajuda externa e seria a desagregação total da sociedade portuguesa. Fonte, v.g., 2 de Outubro de 2011: http://www.portais.ws/?page=art_det&ida=3282. Já numa outra perspectiva (v.g. Boaventura Sousa Santos, sempre um espírito jovem e revolucionário, em intervenção na rádio portuguesa TSF no dia 4 de Outubro de 2011, sobre «Se tem ainda sentido comemorar os 101 anos da República em Portugal?»), se defende que «a solução está como se fez na América Latina: ameaçar já que Portugal vai abandonar o Euro e cortar qualquer relação com o F.M.I., pois foi isso que se fez, *mutatis mutandis*, na América Latina e conseguiu-se superar a crise da melhor forma, negando aceitar a cobrança de juros internacionais agiotas e manifestamente, estes sim, ilegais». Já Ernani Pacheco, insigne jurista brasileiro, Professor Universitário de Direito aposentado, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, mas empresário no activo e ainda sempre um jovem empreendedor, afirmou-me pessoal e precisamente o contrário, em 5 de Outubro de 2011: «Foi o F.M.I. que salvou o Brasil juntamente com a lei de “Responsabilidade Fiscal” que tem pesadas sanções sobre quem gere mal os dinheiros públicos; acrescentou ainda que o Brasil daqui a uns anos vai precisar de novo do F.M.I. e só ainda não precisou devido à força da sua indústria, a qual para já ajuda a disfarçar os gastos excessivos do

3. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (P.G.R.) E O DEPARTAMENTO CENTRAL DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL (D.I.A.P.)

No sítio⁹ da P.G.R. podemos encontrar a definição daquilo que se entende por «corrupção».¹⁰ Assim, «corrupção» «... pode-se definir como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação. ...».¹¹ Ou seja, trata-se duma

Estado e destes últimos dois governos». Enfim, os dois, muito inteligentes, terão a sua razão, embora de pontos de vista diferentes! Digamos que não há só uma solução, sem dúvida! Uma coisa é certa, defendemos desde 2000, a existência em Portugal duma lei de «responsabilidade “penal” financeira» que possa punir quem gere os dinheiros públicos com dolo e/ou sem autorização. Aquilo que no Brasil chamam «Responsabilidade Fiscal». Mais à frente, voltaremos a esta questão: sobre a questão da eticização unilateral do Direito penal tributário, Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, in **«“Responsabilidade” Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos - à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial»**, Coimbra, Portugal, Almedina, www.almedina.net, 2004 (trecho do livro escrito durante a elaboração da dissertação de Mestrado em 2000: há anos que andamos a dizer isto!), pp. 56-65. Outro fenómeno que nos causa alguma estranheza é porque é que os detentores de cargos políticos que gerem com dolo os dinheiros públicos, e/ou fazem despesas não autorizadas pelas leis orçamentais, transmitindo informações e documentos errados ao Governo central e/ou ao próprio Tribunal de Contas, não são acusados de falsificação de documentos, quer seja do ponto de vista material, quer seja duma perspectiva de falsificação ideológica? Sobre a falsificação de documentos, Moniz, Helena, in anotação aos art.s 255º e ss. do C.P., **«Comentário Conimbricense do Código Penal»**, «Parte Especial § Tomo II § Artigos 202º A 307º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pp. 662 e ss. (no momento em que escrevemos está no prelo uma nova edição do comentário conimbricense), ISBN 972-32-0853-9, ISBN 972-32-0855-5. Sobre a possibilidade de existirem eventuais concursos de crimes, no presente ou no futuro, perante nova legislação neste campo, a indispensável obra de Moutinho, José Lobo, in **«Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português»**, Universidade Católica Editora, Lisboa, ISBN 972-54-0084-4, *passim*.

⁹ Cfr. <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/>, 30 de Setembro de 2011.

¹⁰ Sobre a «corrupção», cfr. a seguinte bibliografia: Dias, Jorge de Figueiredo, e Andrade, Manuel Da Costa, in **«Criminologia § O Homem Delinquent e a Sociedade Criminógena»**, 2.ª Reimpressão (1997), Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, ISBN 972-32-0069-4, 1992, v.g. p. 467; Costa, A.M. Almeida, in anotação aos art.s 372º, 373º e 374º do C.P., **«Comentário Conimbricense do Código Penal»**, «Parte Especial § Tomo III § Artigos 308º A 386º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 654 e ss. (no momento em que escrevemos está no prelo uma nova edição do comentário conimbricense), ISBN 972-32-0853-9, ISBN 972-32-0856-3; Albuquerque, Paulo Pinto de, in **«Comentário do Código Penal § à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem»**, comentário aos art.s 372º e ss., 2.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, ISBN 978-972-54-0272-6, pp. 968 e ss; Lopes, José Mouraz, in **«O Espectro da Corrupção»**, Editora Almedina, Reimpressão, 2011, *passim*, ISBN 9789724045429; Cunha, José Damião da, in **«A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção»**, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, *passim*, ISBN 9789723219302;

¹¹ Esta definição foi retirada em 18 de Março de 2011. Em 1 de Outubro de 2011 voltamos a confirmar a mesma definição, a qual transpomos aqui de modo «mais completo» (de acordo com esta fonte...). Assim «De um modo geral, a corrupção pode-se definir como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação. § Esta definição cobre uma ampla gama de práticas: os conflitos de interesse, o desvio de fundos públicos, somas extorquidas por funcionários públicos abusando do seu poder, as autoridades públicas subornadas por pessoas ou empresas para fechar os olhos ao incumprimento de certa regulamentação ou para tomar uma decisão não imparcial, ofertas ou subornos de uma empresa dirigidos ao responsável pelas compras de outra empresa, etc. § A corrupção normalmente envolve duas ou mais pessoas que entram em um acordo secreto. § O acordo pode ser, por exemplo, para

definição muito ampla e, inclusive, diga-se de passagem, com alguns erros de carácter doutrinal. É o caso, v.g., da referência ao «branqueamento de capitais», quando se sabe hoje, e está mesmo consagrado na lei portuguesa, que o «branqueamento» pode não ser apenas de «capitais», mas também, como é «por demais óbvio», de outras «vantagens equiparáveis».¹²

4. ALGUNS SÍTIOS COM RELEVO

Desde logo um sítio com extremo relevo na inter-rede e/ou *internet* é o sítio da «*Transparency International § The Global Coalition Against Corruption*». I.e., «Transparência Internacional § A Coligação Global Contra a Corrupção». Outro sítio importante, a nível nacional, é o já indicado T.I.A.C., i.e., «Transparência e Integridade Associação Cívica».¹³

5. ALGUNS DOS PROBLEMAS QUE PODEM SER COLOCADOS EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELO CRIME DE CORRUPÇÃO

São diversos os problemas que podem ser colocados em relação à questão da «responsabilidade das empresas pelo crime de corrupção», de modo nomeado, no que concerne ao ordenamento jurídico português. Neste ensejo, apontemos alguns desses «nós górdios» que «vamos procurar cortar»: 1 – Que noção de «empresas» procuramos?; 2 – Que tipos de crimes de «corrupção» vamos falar?; 3 – Como funciona a parte essencial, quanto ao nexos de imputação de responsabilidade penal,

pagar um incentivo financeiro a um funcionário público para garantir em troca alguma atitude a seu favor. § Em casos de corrupção internacional ou no estrangeiro, isso pode-se manifestar por uma empresa nacional a pagar um suborno em benefício de um funcionário público estrangeiro, a fim de ganhar um contrato. Isso pode ser feito através de uma terceira pessoa intermediária no acordo, um agente ou consultor, ou directamente pela empresa nacional ao funcionário público. § Muitas vezes são usados, pelas pessoas envolvidas, métodos engenhosos de fazer os pagamentos, inclusive a transferência do dinheiro através de várias empresas offshore (que aparentemente não têm nada a ver com o destinatário) registadas em diferentes países. § A corrupção é uma ameaça à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de direito. § Nos casos graves existem ligações entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais.»: <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/> , 1/10/2011.

¹² Cfr. art. 368º-A do Código Penal.

¹³ <http://www.transparency.org/> , 8 de Março e 2 de Outubro de 2011; e <http://www.transparencia.pt/?p=916> , 30 de Setembro de 2011.

do art. 11º do Código Penal?; 4 – Do ponto de vista da técnica da imputação jurídico-penal qual o crime «mais fácil de praticar» por uma empresa, entre, por exemplo, corrupção, especulação e fraude fiscal, entre outras hipóteses?; 5 – Quando aplicável, quais as «empresas» que podem praticar os crimes de «corrupção» previstos no Código Penal português?; 6 – Apenas existem tipificações de crimes de «corrupção» no Código Penal?; 7 – Conclusões e hipóteses de solução perante as tais «leis herméticas» (... citando as palavras, v.g., da «Transparência Internacional», com sede mundial).

5.1. ÂMBITO DOS PROBLEMAS A SEREM FALADOS

Vamos falar, pois, de «responsabilidade penal» das empresas por crimes de corrupção no âmbito do ordenamento jurídico português.

6. QUAL A NOÇÃO DE «EMPRESAS QUE VAMOS UTILIZAR»?

Numa primeira fase vamos recorrer ao chamado «Direito empresarial e financeiro» e ao «Direito comercial», para, depois, numa segunda fase, encontrarmos uma definição que possa ser utilizada no âmbito do Direito penal. Acolhemos a definição elaborada por J.M. Coutinho de Abreu.¹⁴ É a nossa opção. Deste modo, e ainda num primeiro contexto jurídico de cariz objectivo, definimos «empresa» como a «unidade jurídica fundada em organização de meios que constitui um instrumento de exercício relativamente estável e autónomo de uma actividade de produção para a troca.».

Assim, dividam-se estas características com uma pequena explicação correspondente: a) Unidade jurídica (objectiva): pois, v.g. existem uma série de normas jurídicas que sustentam o bastante o facto de se considerar ser uma unidade jurídica o estabelecimento comercial; B) Organização, pois é cindível do respectivo sujeito; C) Organização de meios: são os bens ou elementos componentes; D) Relativamente estável: fica excluída a actividade produtiva meramente ocasional ou esporádica; E) Relativamente autónoma: nos planos decisório e financeiro, fica em

¹⁴ Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, in «Curso de Direito Comercial», Volume I, «Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos», 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

vista, sobretudo, acautelar o carácter empresarial de certas sociedades em relação de grupo; F) De uma actividade de produção (económica): processa-se através da indústria (definível como criação de utilidades que ficam incorporadas nos objectos produzidos) extractiva, agrícola, transformadora, transportadora e comercial – e dos serviços (acções humanas que satisfazem imediatamente, de modo directo ou com recurso a bens materiais, necessidades de outros homens); G) Para a troca: é a troca a que se destinam os bens produzidos, não destinados, por conseguinte, ao auto-consumo ou para o dom, i.e., é uma operação com a qual se cedem coisas para se obterem outras coisas, ou seja, é uma cessão mútua e, por isso, é uma operação onerosa: tem de se dar para se receber. Será importante salientar que o conceito apresentado de empresa não faz qualquer menção ao lucro ou ao escopo lucrativo: se é inegável que as empresas são, por normalidade, instrumentos para a consecução dos lucros (relativamente a muitas delas – v.g. as dos comerciantes privados – pode mesmo dizer-se que o intuito lucrativo é «natural»), ficou provado que o referido escopo não é essencial à definição de diversas espécies empresariais. As empresas públicas, v.g., não têm necessariamente um fim lucrativo; as empresas cooperativas não são talhadas para os lucros e quando são conseguidos (com operações com terceiros) não são repartíveis pelos associados.¹⁵ Não menos importante, é também a observação do jurista Bigiavi, citado por J.M. Coutinho de Abreu¹⁶: «... ainda que exista, no âmbito da sociedade, o fim do lucro, não basta apenas o fim de conseguir o lucro, mas sucede também o facto de ter que devolvê-lo aos sócios; não basta o simples lucro objectivo: ocorre também o lucro subjectivo”».

Mas, para entrarmos numa definição em sentido objectivo geral, e jurídico-penal de empresa, precisamos de ir mais além.

6.1. A NOÇÃO DE «EMPRESA» EM SENTIDO GERAL OBJECTIVO E PENAL

Acrescendo àquilo que se referiu antes, é preciso afirmar uma noção de «empresa», não apenas em sentido geral objectivo, mas também visando um objectivo penal. I.e., acrescendo àquilo que se disse antes... a empresa também deve ser susceptível e/ou capaz de praticar acções típicas, ilícitas, culposas e susceptíveis

¹⁵ Abreu, J. M. Coutinho de, *idem ibidem*.

¹⁶ Com a nossa tradução livre.

de punibilidade. Escusando aqui de estar a esmiuçar, pois não é este o local próprio, os conceitos básicos de acção/omissão, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, eis que chegamos a uma definição de empresa em sentido geral objectivo e penal. E interessa dizer ainda mais. É que estamos aqui a falar de «empresas» que são susceptíveis de imputação de responsabilidade jurídico-penal por, neste caso bem concreto deste breve ensaio, crimes de corrupção.

7. MAS QUE TIPO DE CRIMES DE CORRUPÇÃO VAMOS FALAR?

Vamos procurar abordar apenas (alguns) casos de corrupção (em sentido estrito técnico-jurídico) que, no contexto do ordenamento jurídico português, possam ser praticados por empresas, tal qual as definimos. Assim, podemos falar em quê? Podemos falar, no contexto do Código Penal português, nomeadamente nos artigos 372º, 373º e 374º, os quais estão integrados no seguinte capítulo: «CAPÍTULO IV § Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas § SECÇÃO I § Da corrupção».¹⁷ E porquê os artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal português?

¹⁷ Desta forma: art. «372.º § Recebimento indevido de vantagem § 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. § 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. § 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.» § (Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro – vigente a partir de 2 de Março de 2011);

Art. 373º § «Corrupção passiva § 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. § 2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.» § (Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro – vigente a partir de 2 de Março de 2011);

Art. 374º § «Corrupção activa § 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. § 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.» § (Redacção pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro – vigente a partir de 2 de Março de 2011);

Art. 374º-A § «Agravação (definição de valor elevado ou mais de 50 unidades de conta, etc.: 202.º do CP) § 1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo. § 2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo. § 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º § 4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o

Porque, o art. 11º do mesmo Código Penal nos remete para aqui quando estamos a falar em responsabilidade penal das empresas por crimes de corrupção previstos, neste caso concreto, no próprio Código penal. É, pois, uma conexão não só lógica como indispensável. É que é através do art. 11º do Código Penal que vamos encontrar os critérios jurídico-penais para imputar a responsabilidade penal – neste caso pelos tipos e ilícitos integrados no Capítulo IV, Secção I (Da Corrupção) do Código Penal: artigos 372º a 374º – às empresas, nomeadamente através do art. 11º/2 do Código Penal. Por outro lado, é preciso ter em consideração a definição de «funcionário» que nos é fornecida pelo Código Penal, de modo a poder aplicar a lei nas diferentes hipóteses possíveis e imagináveis no que se refere à prática de crimes de corrupção por empresas.¹⁸

agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.» § (Redacção pela Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro - vigente a partir de 2 de Março de 2011, data do início de vigência da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 4/2011);

Art. 374º-B § «Dispensa ou atenuação de pena (“direito premial”) § 1 - O agente é dispensado de pena sempre que: § a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do acto e sempre antes da instauração de procedimento criminal; § b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou § c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. § 2 - A pena é especialmente atenuada se o agente: § a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; § ou § b) Tiver praticado o acto a solicitação do funcionário, directamente ou por interposta pessoa.» § (Aditado pela Lei n.º 32/2010, de 2 Setembro – vigente a partir de 2 de Março de 2011).

¹⁸ Cfr. a Secção VI do Código Penal, Disposição geral, art. 386º, «Conceito de funcionário»: «1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: § a) O funcionário civil; § b) O agente administrativo; e § c) Os árbitros, jurados e peritos; e § D) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar. § 2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos. § 3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º: § a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência; § b) Os funcionários nacionais de outros Estados membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; § c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português; § d) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos. § 4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.».

8. O ART. 11º DO CÓDIGO PENAL E OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

O art. 11º do Código Penal português trata da «Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas».¹⁹ Desde já advertimos que não pretendemos fazer aqui uma anotação exaustiva, ou sequer resumida assim dizendo, do art. 11º do Código Penal. Não é esse o propósito principal deste breve ensaio. Como, aliás, vamos tentar demonstrar na totalidade do mesmo. O que não implica que não possamos deixar, desde já também, uma série de indicações bibliográficas para quem procurar desenvolver mais estes temas relacionados com a «responsabilidade penal das organizações».²⁰

¹⁹ Cfr. o art. 11º do Código Penal português na redacção da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, cujo teor é o seguinte: «1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal. § 2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos: § a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; § ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. § 3 - Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange: § a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; § b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; § c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público. § 4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade. § 5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto. § 6 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. § 7 - A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes. § 8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: § a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e § b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. § 9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: § a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; § b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou § c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento. § 10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. § 11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.».

²⁰ Dum modo que julgamos ser mais profundo, acerca do problema da «responsabilidade penal das organizações ou entes colectivos», algumas publicações a título exemplificativo: Monte, Mário Ferreira, in «**Da protecção penal do consumidor § O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo**», Almedina, Coimbra, Portugal, ISBN 972-40-0915-7, 1996, p. 236; Bandeira, Gonçalo N. C.

De qualquer modo, importa fazer alguns destaques no nosso raciocínio. Entre eles, a seguinte expressão da própria lei:

1.º «As pessoas colectivas e entidades equiparadas com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos» (...), (quando cometidos: § a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem

Sopas de Melo, in «**“Responsabilidade” Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos** - à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial», Editora Almedina, Coimbra, 2004, 620 pp.. (www.almedina.net), (ISBN 972-40-2254-4), *passim*; Bandeira, Gonçalo S. de Melo, in «A designada “Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas” no contexto do presente ordenamento jurídico luso e do “regime geral das infracções tributárias”», in «A Fiscalidade como Instrumento de Recuperação Económica», «Respostas Fiscais à Crise no Espaço Europeu», «Receita Fiscal e Garantia dos Contribuintes», «Impacto das ‘Reformas’ na Recuperação Económica», Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade, Editorial Vida Económica, Lisboa, 2011, pp. 316-342, (ISBN 978-972-788-374-5); Bandeira, Gonçalo S. de Melo, «Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas” – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na Globalização»», Publicação **Revista e Ampliada com Texto Extra**, Editorial Juruá, Lisboa, 2011, pp. 778 (ISBN de 2010: 978-898-8312-93-8), *passim*. Ou ainda, por exemplo, Dias, Jorge de Figueiredo / Caeiro, Pedro, in «A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto)», **Revista de Legislação e Jurisprudência**, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano 135.º, N.º 3935, Novembro-Dezembro de 2005, pp. 70 e ss. e pp. 80 e ss.; Monte, Mário Ferreira, in «**Da Legitimação do Direito Penal Tributário** – em Particular, os Paradigmáticos Casos de Facturas Falsas», Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 2007, ISBN 978-972-32-1509-0, p. 64, pp. 116 e ss., pp. 119 e ss., p. 122, p. 127, pp. 142 e ss., p. 179, pp. 181 e ss., pp. 189 e ss., p. 196, p. 371, p. 377, p. 434; Bravo, Jorge Dos Reis, in «**Direito Penal de Entes Colectivos** – Ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas», Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, ISBN 9789723216424, 2009, *passim*; Silva, Germano Marques Da, in «Responsabilidade penal das pessoas colectivas-alterações ao código penal introduzidas pela lei n.º 59/2007, de 4 de setembro», in **Revista do CEJ**, n.º 8, 2008 pp. 69-98; Silva, Germano Marques Da, in «**Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**», Editora Verbo, Lisboa, Portugal, Depósito Legal n.º 288 989/08, 2009, *passim* e v.g. pp. 268 e ss.; Silva, Germano Marques Da, in «**Direito Penal Tributário § Sobre as Responsabilidades das Sociedades e dos Seus Administradores Conexas com o Crime Tributário**», Universidade Católica Editora, Lisboa, Portugal, ISBN 978-972-54-0253-5, 2009, *passim*; Costa, José de Faria, in «**Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmentia iuris poenalis)**, Introdução, A Doutrina Geral da Infracção (A Ordenação fundamental da conduta (facto) punível; A conduta típica (O Tipo)», 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, ISBN 9789723217544, 2009, *passim*; Silva, Isabel Marques Da, in «Regime Geral das Infracções Tributárias – Cadernos I.D.E.F.F., n.º 5», 3.ª Edição, Portugal, ISBN 978-972-40-4262-6, 2010, *passim* e pp. 73-86; Albuquerque, Paulo Pinto de, in «**Comentário do Código Penal § à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**», comentário ao art. 11.º 2.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, ISBN 978-972-54-0272-6, pp. 86 e ss.; Dias, Jorge de Figueiredo, in «**Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § 2ª Edição § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime**», Coimbra Editora, Coimbra, 2007, Capítulos 11, 12 e 41, ISBN 978-972-32-1523-6; Beleza, Teresa Pizarro, in «**Direito Penal**», 2.º volume, «Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa», Lisboa, Portugal, 1979-1980, *passim*; e in «**Direito Penal**», 1.º volume, 2.ª edição revista e actualizada, «Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa», Lisboa, Portugal, 1985, *passim*; Dias, Augusto Silva, in «**"Delicta In Se" E "Delicta Mere Prohibita"**: Uma Análise Das Descontinuidades Do Ilícito Penal Moderno À Luz Da Reconstrução De Uma Distingção Clássica», Coimbra Editora, Coimbra, ISBN 978-972-32-1656-1, 2008, *passim*. Ou ainda, o nosso estimado amigo, Jescheck, Hans-Heinrich (/ Weigend, Thomas), in «**Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage**», Duncker & Humblot • Berlin, Alemanha, ISBN 3-428-08348-2, 1996, *passim*. Poderiam ser feitas muitas outras referências bibliográficas. Estas são apenas alguns dos exemplos que temos seguido.

uma posição de liderança; § ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.»;

2.º «Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.».

Algumas explicações quase escusadas de fazer aqui, e que, aliás, já fazemos noutros sítios, é que a definição de «órgãos e representantes da pessoa colectiva» é feita pela própria lei. V.g. uma determinada sociedade anónima terá os «órgãos» de acordo com o Código das Sociedades Comerciais e/ou os seus estatutos que estejam de acordo com a legislação em vigor. A definição de «representantes» poderá também ser encontrada na própria lei, conjugando, num dado caso concreto, os estatutos legais, o Código das Sociedades Comerciais e, claro, por fim, mas não por último, o Código Civil, como «fonte primeira».

8.1. NO CONTEXTO DO ART. 11º DO CÓDIGO PENAL, O QUE SIGNIFICA «EM NOME DA PESSOA COLECTIVA»?

Ainda assim, com base na bibliografia antes apontada, podemos afirmar que a actuação do agente «em nome da pessoa colectiva», e/ou organização, implica que este execute o facto no exercício das funções que lhe estão atribuídas, exigindo-se que o nexo entre o facto ilícito e as funções do órgão ou representante seja directo, interno e causal, não sendo bastante uma simples relação indirecta, externa ou ocasional.

8.2. NO CONTEXTO DO ART. 11º DO CÓDIGO PENAL, O QUE SIGNIFICA «NO INTERESSE DA PESSOA COLECTIVA»?

Igualmente, com fundamento na bibliografia antes nomeada (aquela que seguimos na nossa opinião, é óbvio), podemos afirmar o seguinte: quanto ao «interesse da pessoa colectiva» e/ou organização, condição com a qual concorre, de modo necessário, «em nome da pessoa colectiva» e/ou organização, entendemos que este pressuposto está satisfeito assim que, com a prática da infracção, se vise

alcançar uma vantagem em benefício da organização e/ou ente colectivo e/ou pessoa colectiva, não podendo ser-lhe imputadas infracções cometidas buscando apenas o interesse pessoal dos seus órgãos ou representantes ou, quiçá, pessoa que ocupe «posição de liderança» de acordo, no caso desta norma, com o nº 4 do art. 11º do CP: «quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.».

8.2.1. No contexto do art. 11º do Código Penal, o que significa «quando não há interesse colectivo»?

No caso de estarmos perante ordens ou instruções expressas - e não apenas circulares ou directivas ou outras análogas indicações de carácter generalista -, no sentido de não ser operado o comportamento típico, dadas ao agente por quem tenha competência para manifestar a vontade da organização e/ou pessoa colectiva, é afastada a responsabilidade desse mesmo ente colectivo pela infracção. O que bem se aceita e compreende tendo em consideração os outros requisitos de que depende a imputação da infracção à organização e/ou ente colectivo: não há aqui, por conseguinte, «INTERESSE COLECTIVO».

9. E HAVERÁ DIFERENÇAS, POR EXEMPLO, ENTRE O MODO DE FUNCIONAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO DO ART. 11º DO CÓDIGO PENAL E O ART. 3º DO REGIME DAS INFRACÇÕES ANTI-ECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (R.I.A.E.C.S.P.)?²¹

O objectivo é, também, tentarmos perceber até que ponto as regras do art. 11º do Código Penal são aplicáveis dentro do ordenamento jurídico português e, sobretudo, no seio do Direito penal em sentido amplo, i.e. não só dentro do Direito penal clássico ou de Justiça, mas também dentro do Direito penal económico e social português ou Direito penal secundário. Ora, depois duma breve leitura, cedo se percebe que, por estranho que pareça, pelo menos até ao presente momento, enquanto não surgir nova legislação, a redacção de 2007 do presente art. 11º do Código Penal, não corresponde, naquilo que deveria em efectivo corresponder, ou vice-versa, à (anterior) redacção, de 1984, do art. 3º do chamado «Regime das

²¹ Cfr. o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, actualizado até à Lei 20/08, de 21 de Abril.

Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública». ²² Repare-se que o art. 3º do R.I.A.E.C.S.P., entre outras diferenças que não vamos desenvolver aqui, refere apenas «órgãos e representantes».

10. E COMO É QUE A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA, A QUE TIVEMOS ACESSO - DADO NÃO HAVER AINDA FARTURA DE DECISÕES NESTE CAMPO -, ESTABELECE O NEXO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PENAL A UMA PESSOA COLECTIVA E/OU ORGANIZAÇÃO?

Temos o exemplo do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de Junho de 2008, cujo Relator foi o Juiz de Direito Manuel Braz, o qual, logo no seu sumário, refere o seguinte:²³

«I - O art. 3º, n.º 1 do DL n.º 26/84 estabelece que “As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo”.

II - A sociedade proprietária de um estabelecimento de supermercado não é responsável pela actuação do arguido, responsável pelo sector de padaria, pois não pode considerar-se “representante” da pessoa colectiva todo aquele que age em nome e no interesse dela; exige-se que o crime seja cometido não apenas por quem age em nome e no interesse da pessoa colectiva, mas por quem tenha um *vínculo jurídico de representante*, ao abrigo do qual age em nome e no interesse da pessoa colectiva.».

²² Cfr., por um lado, o art. 11º do Código Penal, acima transcrito, e, por outro lado, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, actualizado até à Lei 20/08, de 21 de Abril: «Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas § 1 - As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo. § 2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. § 3 - A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.».

²³ Para uma leitura completa desta sentença, <<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/765141540188d22d8025746700479be4?OpenDocument>> , 2 de Outubro de 2011.

10.1. UMA PRIMEIRA PRÉ-CONCLUSÃO DENTRO DO OBJECTIVO QUE PRETENDEMOS DEMONSTRAR NA TOTALIDADE DESTE TRABALHO:

Por bizarro que possa parecer, e isto é válido durante pelo menos a entrada em vigor da nova redacção do art. 11º do Código Penal, ou seja, desde finais de 2007 e o presente momento em que se está a escrever este trabalho, é mais fácil - do ponto de vista da imputação jurídica da responsabilidade penal - uma empresa praticar um crime de corrupção p. e p. no Código Penal (v.g. 374º do C.P.) do que, por exemplo, um crime de especulação previsto e punido no art. 35º (e 3º) do Regime das Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública.²⁴ E quem refere o exemplo diferencial deste crime - quanto ao estabelecimento do respectivonexo de imputação -, podia referir muitos outros que constam de ambos os diplomas quando colocamos em contraste o art. 11º do Código Penal e o art. 3º do R.I.A.E.C.S.P.!

11. UMA SEGUNDA PRÉ-CONCLUSÃO: SERÁ QUE AS DIFERENÇAS ACIMA ASSINALADAS, POR EXEMPLO, ENTRE O MODO DE FUNCIONAMENTO TÉCNICO-JURÍDICO DO ART. 11º DO CÓDIGO PENAL E O ART. 3º DO REGIME DAS INFRACÇÕES ANTI-ECONÓMICAS E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (R.I.A.E.C.S.P.), SÃO AS ÚNICAS? VEJA-SE O CASO, V.G., DO ART. 7º DO REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS (R.G.I.T.)²⁵:

Por estranho que também possa parecer, e isto é válido durante pelo menos a entrada em vigor da nova redacção do art. 11º do Código Penal, ou seja, desde finais de 2007 e o presente momento em que se está a escrever este trabalho, é mais fácil

²⁴ Na redacção do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, já com as alterações da Lei 20/08, de 21 de Abril.

²⁵ Cfr. a Lei n.º 15/01, de 5 de Junho, alterada até à Lei n.º 55-A/10, de 31 de Dezembro. Cfr., por um lado, o art. 11º do Código Penal, acima transcrito, e, por outro lado, o art. 7º do Regime Geral das Infracções Tributárias (R.G.I.T.): «Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas § 1 - As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo. § 2 - A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. § 3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. § 4 - A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. § 5 - Se a multa ou coima for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.”.».

- do ponto de vista da imputação jurídica da responsabilidade penal - uma empresa praticar um crime de corrupção previsto e punido no Código Penal (v.g. art. 374º do C.P.) do que, por exemplo, um crime de fraude fiscal p. e p. no art. 103º (e 7º) do Regime Geral das Infracções Tributárias!

12. EM FACE DAS DUAS PRÉ-CONCLUSÕES ANTERIORES, FAÇA-SE AQUI, NESTE BREVE ENSAIO, UMA PRIMEIRA GRANDE CONCLUSÃO:

Quem refere os exemplos diferenciais, anteriormente apontados, do crime de fraude fiscal ou do crime de especulação - quanto ao estabelecimento do respectivo nexo de imputação -, podia referir muitos outros que constam de ambos os diplomas quando colocamos em contraste o art. 11º do Código Penal e o art. 35º do R.I.A.E.C.S.P. ou o art. 7.º do R.G.I.T.!

Poderiam ser dados ainda outros exemplos de disparidades de regras de imputação jurídica de responsabilidade penal às empresas e pessoas colectivas e/ou organizações. Mesmo no campo das contra-ordenações. O que, no nosso modesto entender, não tem qualquer sentido e viola alguns princípios constitucionais fundamentais como o Princípio da Universalidade (art. 12º/2 da Constituição da República Portuguesa) ou o Princípio da Igualdade (art. 13º da C.R.P.), entre outros fundamentos básicos do Estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro.

13. UMA (PRIMEIRA) HIPÓTESE DE SOLUÇÃO:

Salvaguardando a necessidade de evitar sistemáticas alterações à Lei, é urgente rectificar este aspecto em termos legislativos e nos casos onde a discrepância de tratamento legislativo é acentuada do ponto de vista constitucional e, portanto, jurídico-penal e científica.

14. QUE TIPO DE «EMPRESA» PODEMOS ENQUADRAR NO ART. 11º DO CÓDIGO PENAL?

Definido aquilo que é uma empresa, temos que a tentar enquadrar no art. 11º do Código Penal. Não podemos esquecer que a questão é, também, se podemos

encaixar, do ponto de vista normativo-penal, todas as empresas no art. 11º do Código Penal? Não, não podemos enquadrar aqui todas as «empresas». E não só não podemos fazer tal enquadramento tal qual a definição objectiva em sentido geral, comercial e penal, que fomos anteriormente encontrar. Como, igualmente, o próprio art. 11º do Código Penal não aceita, digamos assim, pela sua normatividade intrínseca, estabelecer nexos de imputação de responsabilidade penal a todas as «pessoas colectivas» e/ou organizações e/ou, neste caso, empresas.

E isto, desde logo, porquê? Pela simples razão – «não apenas mas também» - de termos que obedecer ao Princípio da Legalidade Criminal de acordo com o art. 1º/1 do Código Penal ou o art. 29º/1 da Constituição da República Portuguesa. Ou seja, Temos que obedecer ao art. 11º do CP e mais exactamente aos seus n.º 2 e n.º 3.²⁶

14.1. DE ACORDO COM O REFERIDO ANTERIORMENTE, PODEMOS DIZER QUE TODAS AS «EMPRESAS» PODEM PRATICAR OS CRIMES PREVISTOS E PUNIDOS NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS?

Não, nem todas as «empresas» podem praticar os crimes previstos e punidos no Código Penal português. Isto é, podemos dizer que existem uma série de «empresas», inclusive em sentido geral objectivo e no âmbito do Direito comercial e, por lógica applicativa, do Direito penal, que não podem praticar determinados crimes, nomeadamente de corrupção (nos termos dos artigos 372º a 374º do CP) de acordo com o próprio art. 11º do Código Penal! Ou seja, por um lado, nem todos os crimes do Código Penal são abrangidos pelo nexo de imputação de responsabilidade criminal que está previsto no respectivo art. 11º. Por outro lado...

²⁶ Recordemos o teor dos n.º 2 e do n.º 3 do art. 11º do Código Penal: «2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos: § a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; § ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. § 3 - Para efeitos da lei penal a expressão pessoas colectivas públicas abrange: § a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; § b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; § c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.».

14.2. DE ACORDO COM O REFERIDO ANTES, QUAIS SÃO AS «EMPRESAS» QUE NÃO PODEM PRATICAR OS CRIMES DE CORRUPÇÃO QUE ESTÃO PREVISTOS E PUNIDOS NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS?

De acordo com o n.º 2 e o n.º 3 do Código Penal²⁷, as empresas que não podem praticar os crimes de corrupção do Código Penal português são as que são susceptíveis, do ponto de vista legal, de se inserir nas seguintes premissas: «a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.».

14.3. UMA OUTRA PRÉ-CONCLUSÃO:

Nem todas as «empresas», por conseguinte, são susceptíveis de praticar os crimes de corrupção previstos e punidos nos artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal.

14.4. UM ESBOÇO DE UM DOS POSSÍVEIS PROBLEMAS:

Repetimos: nem todas as «empresas», por conseguinte, são susceptíveis de praticar os crimes de corrupção previstos e punidos nos artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal.

Mas, terá isto sentido, por exemplo, no caso concreto das Entidades Públicas Empresariais (E.P.E.), que, por exemplo, devem tentar obter «eficácia económica» e «não estão impedidas de obter lucros», sem prejuízo do respectivo «interesse público», não estando sujeitas a normas de contabilidade pública sequer e de acordo com a própria lei: cfr. art. 25º/1 do Regime Jurídico do Sector Empresarial do Estado e das Empresas Públicas (R.J.S.E.E.E.P.)?

Em termos de Direito público, podemos defender que, porventura, possam existir legítimos privilégios. Mas será o privilégio apontado mesmo legítimo do ponto de vista, inclusive, constitucional e até jurídico-científico e metodológico?

²⁷ Cfr. redacções acima transcritas.

14.4.1. Mas, afinal, o que são Entidades Públicas Empresariais (E.P.E.)?

As E.P.E. são susceptíveis de definição de acordo com o Regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas (R.S.E.E.P.), anteriormente referido²⁸.

14.5. OUTRA HIPÓTESE DE ESBOÇO DE UM OUTRO DOS POSSÍVEIS PROBLEMAS QUE AQUI PODEMOS ENCONTRAR:

De novo, a mesma questão: nem todas as «empresas», por conseguinte, são susceptíveis de praticar os crimes de corrupção previstos e punidos nos artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal.

Mas terá também isto sentido no caso, por exemplo, das «entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade»? Isto é, porque é que as «entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade», não podem praticar os crimes de corrupção que, v.g., estão previstos e punidos nos artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal? Em que medida se pode justificar este privilégio do ponto de vista constitucional, precisamente numa altura em que cada vez mais, v.g., se reivindica ao sector público, ou «semi-público», uma postura honesta e transparente na gestão pública dos dinheiros públicos provenientes de contribuintes designadamente honestos, de acordo com o interesse público e a tutela da «coisa pública»?²⁹

14.6. NOVA PRÉ-CONCLUSÃO:

As «Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade», ao contrário de muitas outras empresas, não podem praticar os crimes de corrupção que estão previstos nos artigos 372º, 373º e 374º do Código

²⁸ Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, que republica; Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro; Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

²⁹ Sobre a questão da eticização unilateral do Direito penal tributário, como já foi referido, Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, in « **Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos** - à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial», Coimbra, Portugal, Almedina, www.almedina.net, 2004 (trecho do livro escrito durante a elaboração da dissertação de Mestrado em 2000: há anos que andamos a dizer isto!), pp. 56-65.

Penal. E «não podem», porquê? Porque a própria lei não permite, de modo claro e inequívoco. Isto é o que a lei diz e não se argumente com técnicas interpretativas que não tenham um fundamento mínimo, ou correspondência verbal mínima, na letra da lei: cfr. art. 9º/2 do Código Civil português. É a letra da lei que está porventura errada e viola a C.R.P.. Ou, se não está errada, pode, pelo menos, induzir em engano. É óbvio que a redacção do art. 11º do Código Penal foi aqui equívoca e choca com a índole restritiva da excepção ao princípio da responsabilidade plasmado nos textos internacionais.³⁰ Ainda que – aceitamos, claro! –, a intenção parcial do legislador tenha sido outra. Mas não está claro, nada claro. Pelo contrário: está confuso, salvo o devido respeito em face da dificuldade do brutal trabalho, e inegável mérito que se é preciso ter, para fazer uma reforma do Código Penal. Além do mais, a letra da lei, no art. 11º do Código Penal, refere «Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público». Não refere que «tenham agido sem ou com prerrogativas de poder público» e, inclusive, não é o texto claro em relação às entidades públicas empresariais e às entidades concessionárias de serviços públicos. Neste trabalho, indicamos a respectiva legislação que define estas figuras jurídicas. Na dúvida perante a letra da lei – não podemos esquecer!!! – e de acordo com a Constituição, temos que optar pela interpretação mais favorável ao (eventual) arguido, seja o mesmo singular ou organizacional e/ou colectivo. Aí está o cerne das Ciências Jurídico-Criminais do Estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro. Não se tente arranjar outro ilegítimo caminho! Por outro lado, é frontalmente contra a Constituição, como referido noutros locais deste trabalho, que as chamadas «pessoas colectivas públicas» (e/ou organizações públicas) mesmo que estejam a «agir sob prerrogativas de poder público» sejam excluídas, logo à partida, da totalidade da responsabilidade penal colectiva. Terá ainda sentido esse privilégio, quando o Estado, as empresas públicas ou as «parcerias público-privadas» se comportam, muitas das vezes, como verdadeiros actores principais, por vezes monopolistas, do jogo do sistema económico e financeiro capitalista e, em muitos desses casos, «apenas» do capitalismo especulativo e até, v.g., violador de normas financeiras públicas, de mercado, de consumo e/ou ambientais, entre outras? Veja-se, v.g., o caso duma «pessoa colectiva pública» que viole com dolo normas de execução orçamental: *quid juris?* Alguns dirão

³⁰ Com uma opinião contrária, Albuquerque, Paulo Pinto de, in «**Comentário do Código Penal...**», Lisboa, 2010, pp. 95-96.

que «pode não existir lei para estes casos concretos, ou, existindo, não tem efeitos práticos, pois é simbólica». Diremos: altere-se, e depressa a lei, sob pena de Portugal desaparecer rapidamente ou de haver uma Revolução. Como é possível, por exemplo, que o Estado assine um contrato de concessão de auto-estrada que se revela extremamente favorável à empresa privada? Ou seja, ficava mais barato ao Estado não ter feito essa concessão, e cuidar ele próprio da estrada, do que ter feito essa concessão! Como é que é possível que responsáveis pela negociação desses mesmos contratos, e mesmo nalguns casos sua assinatura, estejam agora a trabalhar com essas empresas privadas e não há qualquer sanção? Bem, salvaguardando a presunção de inocência, os exemplos poderiam ser muitos outros!

14.7. UMA OUTRA IMPORTANTE PERGUNTA A FAZER E A RESPONDER DESDE JÁ:

Serão apenas estes (artigos 372º, 373º e 374º do Código Penal) os crimes de corrupção que as «pessoas colectivas públicas» e/ou «organizações colectivas públicas» apontadas - onde se incluem uma série de empresas (incluindo empresas PÚBLICAS OU PRIVADAS, REPARE-SE, perdoe-se as letras maiúsculas!) - não podem praticar? Não, pois ainda há mais casos!!! E como se esperava, uma outra pergunta surge logo de seguida: qual a legitimidade constitucional e, portanto, também ética, de tal privilégio legal?

E como dizia Albert Einstein, «*Wichtig ist, dass man nicht aufhört zu fragen!*», i.e., «O importante, é que não se deixe de perguntar!».

14.7.1. Alarguemos, Pois, Um Pouco A Nossa Investigação Para Além Do Código Penal Português:³¹

³¹ Outro painel legislativo, entre vigência e revogação, poderia ser aqui explorado, o que, contudo, não é o objecto deste trabalho. Veja-se a panóplia ou o cardápio «variado e nutritivo», mas também, por isso mesmo, desorganizado, contraditório, disperso, disfuncional, labiríntico, confuso para o melhor dos aplicadores da lei, e, em muitos casos, impotente do ponto de vista pragmático: Acções Encobertas - Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto; Acesso Electrónico às Procurações - Portaria n.º 696/2009, de 30 de Junho; Aprova p/Ratificação Convenção - Resolução da AR n.º 70/97, de 13 de Dezembro; Base de Dados das Procurações - Dec. Reg. n.º 3/2009, de 03 de Fevereiro; Branqueamento de Capitais - Lei n.º 11/2004, de 27 de Março- revogado; Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) - Lei n.º 54/2008, de 04 de Setembro; Convenção Penal Sobre a Corrupção - Resolução da AR n.º 68/2001, de 26 de Outubro; Corrupção Activa - Lei n.º 13/2001, de 04 de Junho- revogado; Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira - Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro; Corrupção e Uso de *Doping* - DL n.º 390/91, de 10 de Outubro- revogado; Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos

E falemos noutra legislação sobre corrupção. Desde logo: a Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que trata da... «Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na actividade privada».³² A mencionada lei, trata do seguinte tema, com o nosso grifo: «Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho». Tem, portanto, uma «inspiração directa» de cariz europeu. Observemos alguns artigos da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril...³³ Cedo podemos concluir e perguntar porque é que os ilícitos de corrupção se encontram espalhados, no seio do ordenamento jurídico português, entre o Código Penal e a legislação penal extravagante. É que isto cria problemas de eficácia prática

Políticos - Lei n.º 34/87, de 16 de Julho; Depósito de Instrumento de Ratificação de Convenção - Aviso n.º 17/99, de 01 de Fevereiro; Estabelece o Regime Jurídico da Luta Contra a Dopagem no Desporto - Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho; Gabinete de Recuperação de Activos - Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho; Infracções Antieconómicas e Contra a Saúde Pública - DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro; Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo - Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho; Medidas de Combate à Criminalidade Organizada - Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro; Ratifica a Convenção sobre o Branqueamento de Capitais - Decreto do PR n.º 73/97, de 13 de Dezembro; Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos - Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto; Responsabilidade Penal por Crimes de Corrupção no Comércio Internacional e na Actividade Privada - Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.

³² Não vamos discutir aqui a seguinte polémica, embora fiquem as perguntas: Deve ou não se deve criminalizar a «corrupção» no sector privado? É (mesmo) necessário, adequado e proporcional (N.A.P.), do ponto de vista constitucional, criminalizar a «corrupção» no sector privado? Ou bastaria, por exemplo, a sanção de tipo contra-ordenacional? Cfr., v.g., Andrade, Manuel da Costa, in «**A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime**», RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992, *passim*.

³³ «Artigo 7.º § Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional: § Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.»;

«Artigo 8.º § Corrupção passiva no sector privado: § 1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa. § 2 - Se o acto ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.»;

«Artigo 9.º § Corrupção activa no sector privado § 1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa. § 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.»;

«Artigo 10.º § Branqueamento e combate à corrupção e criminalidade económico-financeira § O comportamento descrito no artigo 7.º considera-se crime de corrupção para efeitos do disposto no artigo 368.º-A do Código Penal e na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira).».

na aplicação da lei, como se torna cada vez mais óbvio. Ou será que um determinado poder legislativo, salvaguardando a presunção de inocência, tem interesse nisso mesmo? Como diz o provérbio popular, «perguntar não ofende»...

Em relação ao art. 10º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, é preciso ter em atenção também a Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, a qual trata da «corrupção e criminalidade económica e financeira».³⁴

Por outro lado, é tal a confusão legislativa, que não podemos esquecer ainda – ao contrário de alguns prestigiados sítios que observamos na inter-rede – a Lei n.º 19/2008, também de 21 de Abril. Esta lei «aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril».

14.7.2. O problema da responsabilidade penal das organizações e/ou «pessoas colectivas», *rectius*, neste breve ensaio, empresas, pela prática de crimes de corrupção previstos e punidos na mencionada Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril («Responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na actividade privada»):

O art. 4º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, trata da «Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas». E refere o seguinte: «As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.». Ou seja, remete para o mesmo art. 11º do Código Penal antes enunciado e, portanto, com os mesmos problemas!

14.7.3. Mais algumas pré-conclusões:

Nem todas as «empresas», por conseguinte, são susceptíveis de praticar os crimes de corrupção previstos e punidos na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril.

Por incongruente que possa parecer, e isto é válido durante pelo menos a entrada em vigor da nova redacção do art. 11º do Código Penal, a entrada em vigor da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril e o presente momento em que se está a escrever

³⁴ Lei alterada pela seguinte legislação: Lei n.º 90/99, de 10 de Julho; Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto; Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro; e Lei n.º 32/2010, de 02 de Setembro.

este trabalho, é mais fácil - do ponto de vista da imputação jurídica da responsabilidade penal - uma empresa praticar um crime de corrupção p. e p. na Lei n.º 20/2008, de 21, do que, por exemplo, um crime de especulação previsto e punido no art. 35º (e 3º) do Regime das Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública.³⁵ E quem refere o exemplo diferencial deste crime - quanto ao estabelecimento do respectivo nexos de imputação -, podia referir muitos outros que constam de ambos os diplomas quando colocamos em contraste o art. 11º do Código Penal e o art. 3º do R.I.A.E.C.S.P.! Já para não falar, v.g., no actual Regime Geral das Contra-Ordenações (R.G.C.O.) e no seu art. 7º, o qual consagra um estreito modelo (talvez o mais estreito modelo!!!) de imputação de responsabilidade contra-ordenacional às «pessoas colectivas» e/ou organizações, quando refere apenas «órgãos».

Por estranho que também possa parecer, como também já se afirmou em outro local deste trabalho, e isto é válido durante pelo menos a entrada em vigor da nova redacção do art. 11º do Código Penal, a entrada em vigor da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril e o presente momento em que se está a escrever este trabalho, é mais fácil - do ponto de vista da imputação jurídica da responsabilidade penal - uma empresa praticar um crime de corrupção previsto e punido na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, do que, por exemplo, um crime de fraude fiscal p. e p. no art. 103º (e 7º) do Regime Geral das Infracções Tributárias!

Embora o raciocínio continue a ser o mesmo, não deixa de ser anacrónico do ponto de vista científico e jurídico-criminal. Isto, claro, se o Direito tem mesmo a pretensão de ser levado a sério como ciência! Ou será que não tem? É que se não tem, a Sociologia - ela própria indispensável desde que conjugada com outras ciências -, acabará por suplantar e até esmagar o Direito, «para o bem o para o mal do próprio Estado de Direito».

³⁵ Na redacção do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, já com as alterações da Lei 20/08, de 21 de Abril.

15. EM FACE DAS DUAS PRÉ-CONCLUSÕES ANTERIORES, FAÇA-SE AQUI, NESTE BREVE ENSAIO, UMA SEGUNDA GRANDE CONCLUSÃO:

As pessoas colectivas de Direito público e/ou organizações de Direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; e as demais pessoas colectivas (e/ou organizações) que exerçam prerrogativas de poder público, não podem praticar os crimes de corrupção previstos e punidos, quer nos art.s 372º a 374º do Código Penal, quer na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que trata da «responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na actividade privada» (nos casos em que isso se pode colocar, não sendo o crime específico).³⁶

16. O QUE TAMBÉM APRESENTA OUTRAS IMPLICAÇÕES COMO POR EXEMPLO NA APLICAÇÃO DO CRIME DE «BRANQUEAMENTO» QUANDO NOS FALA EM «CORRUPÇÃO» COMO «CRIME PRIMÁRIO»:³⁷

³⁶ Veja-se acima os comentários que fizemos em relação ao problema do «exercício com prerrogativas de poder público» por parte das «pessoas colectivas públicas» e/ou organizações públicas.

³⁷ Sobre o fenómeno do «branqueamento», Bandeira, Gonçalo N.C.S. de Melo, in **«Nota de Coordenação dos Autores Lusitanos do Livro Luso-Brasileiro sobre o Fenómeno do “Branqueamento” e/ou da “Lavagem”**» (16 autores portugueses e 6 brasileiros); Colaboradores Especialistas: Agostinho Veloso da Silva (Director da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave); André Sopas de Mello Bandeira (Conselheiro-Diplomata); António Carvalho Martins (Juiz Desembargador); Pedro Caeiro (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra); Augusto Lopes-Cardoso (Advogado, Bastonário da Ordem dos Advogados); Daiane Chaves (Advogada, Brasil); Délio Lins e Silva Júnior (Advogados, Brasil); Francisco Rocha Gonçalves (Professor da Universidade de Aveiro); Germano Marques da Silva (Advogado, Presidente e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa); Gonçalo S. de Melo Bandeira; Gustavo Svenson (Advogado, Brasil); Irene Portela (Professora Adjunta da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave); João Costa Andrade (Advogado e Docente do Instituto Superior da Polícia); João de Castro Baptista (Advogado); Jorge Dias Duarte (Procurador da República); Jorge dos Reis Bravo (Procurador da República); José Pedro Aguiar-Branco (Advogado e Deputado à Assembleia da República); Ludumila Vasconcelos Leite Croch (Advogada, Brasil); Marco Aurélio Borges de Paula (Advogado, Brasil); Priscila Pamela dos Santos (Advogada, Brasil); Ricardo Sousa da Cunha (Assistente da Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave); Vitalino Canas (Advogado, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, Deputado à Assembleia da República); Editora Juruá, www.jurua.com.br, Lisboa, Portugal, 2010, pp. 29-40 (ISBN 978-989-8312-20-4); e Bandeira, Gonçalo N.C.S. de Melo, in **«O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões**», in AA.VV., Coordenação de Nascimento Silva, Luciano / Bandeira, Gonçalo N.C. Sopas de Melo, **«Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**», Editora Juruá, www.jurua.com.br, Lisboa, Portugal, 2010, pp. 555-668 (ISBN 978-989-8312-20-4).

Refere o presente n.º 1 do art. 368º/A do Código Penal, com o nosso grifo: «Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.».

17. OUTRAS INTERROGAÇÕES:

Terá sentido a isenção de responsabilidade penal das «pessoas colectivas» e/ou organizações em relação à pessoa do Estado e a Organizações Internacionais de Direito Público?³⁸ Talvez (apenas talvez). Não temos uma certeza absoluta do ponto de vista jurídico-científico e queremos deixar aqui abertas todas as legítimas portas da dúvida metódica e/ou até do «erro de Descartes» identificado por António Damásio e aplicável a todas as ciências.³⁹

Terá sentido a isenção de responsabilidade penal das «pessoas colectivas» e/ou organizações em relação aos seguintes casos: “a) Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais; b) Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade; c) Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público»?

18. CONCLUSÃO FINAL, MAS NÃO ÚLTIMA, COMO NENHUMA O PODE SER EM CIÊNCIA:

Na nossa modesta opinião jurídico-científica, não apenas não tem qualquer sentido existirem as isenções apontadas em termos de responsabilidade criminal das «pessoas colectivas» e/ou organizações, como se trata de uma provável violação,

³⁸ Prevista por intermédio do art. 11.º do Código Penal.

³⁹ Sem dúvidas nenhuma, se entendemos bem, com base na legislação e instrumentos convencionais internacionais, Albuquerque, Paulo Pinto de, in «Comentário do Código Penal...», Lisboa, 2010, p. 93.

para não dizer «provocação», do Princípio da Universalidade, previsto no art. 12º/2 da Constituição da República Portuguesa: «2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.». Mas também, de modo extensivo, do Princípio da Igualdade, previsto no art. 13º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.). Ou até, como é óbvio e até apregoado pelos próprios «apóstolos religiosos do sistema económico-financeiro capitalista», da própria «sagrada, livre e sã concorrência entre empresas nos mercados». Já para não falar no exemplo ético que deve ser dado, a todos os outros, pelas chamadas «pessoas colectivas públicas».

19. HIPÓTESE DE SOLUÇÃO:

Salvaguardando a necessidade de evitar sistemáticas alterações à legislação (neste momento, já vamos à volta das 30!)⁴⁰, é urgente rectificar este aspecto em termos legislativos e nos casos onde a discrepância de tratamento legislativo é acentuada do ponto de vista constitucional e, portanto, numa perspectiva científica e jurídico-penal.

De contrário, continuará a vigorar em Portugal uma «responsabilidade penal das empresas por corrupção» que se assume como uma espécie de caricatura jurídico-prática, principalmente, quando se utiliza a palavra «combate ao crime ou luta contra a corrupção»! Afinal que «combate» ou «luta» são estes e em nome do quê e de quem? Dum Estado (ou de «pessoas colectivas públicas» e/ou organizações), em muitos aspectos, estes sim, infelizmente, corruptos e moribundos? Ou o «Rei não fosse nu há muito tempo!».

⁴⁰ Facto objecto de duras críticas por parte de Manuel da Costa Andrade, Bandeira, Gonçalo S. de Melo, in «**Costa Andrade defende “absurdo da destruição das escutas” § Costa Andrade diz ser inadmissível que já se tenham efectuado 26 alterações ao Código Penal**», Diário do Minho, Braga, 15 de Dezembro de 2010, p. 14. Distrito de Braga, Barcelos, Portugal - 6 de Dezembro de 2010: Seminário sobre «Proibições de Prova em Direito Processual Penal», organizado pela Direcção do Curso de Solicitoria, Director Gonçalo S. de Melo Bandeira, da Escola Superior de Gestão do IPCA, entre as 18.30Hrs e as 20.30Hrs, no auditório 1 da ESG, Campus do IPCA, Barcelos; este Seminário teve como orador o Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Doutor Manuel da Costa Andrade e como moderador o Prof. Doutor Gonçalo S. de Melo Bandeira.

20. NOVOS DESENVOLVIMENTOS:

A acrescentar a tudo o que já foi referido, note-se que se constata ser bizarro – para também não dizer contra a Constituição de acordo com o, já várias vezes referido, princípio da igualdade, o facto de existir uma tomada de grande atenção aos ilícitos praticados pelas chamadas organizações privadas («pessoas colectivas privadas»). Mas já não, pelos vistos, em relação às chamadas organizações públicas («pessoas colectivas públicas»). Por outro lado, quem comete, v.g., uma fraude tributária continua a ser muito mais ferozmente perseguido – do ponto de vista processual penal e contra-ordenacional - pelo Estado de Direito democrático português, quando em contraste com aqueles entes, individuais e colectivos, que pouco respeitam uma gestão de tutela de confiança constitucional (constitucional), transparente, dos dinheiros públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in «**Comentário do Código Penal § à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**», comentário aos arts. 372º e ss., 2.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, ISBN 978-972-54-0272-6.

ANDRADE, Manuel da Costa, in «**A "dignidade penal" e a carência de tutela penal como referência de uma doutrina teleológica-racional do crime**», RPCC, ano 2, fascículo 2, 1992.

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, «Abuso de Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das “Pessoas Colectivas” – “Tipos Cumulativos” e Bens Jurídicos Colectivos na Globalização», Publicação **Revista e Ampliada com Texto Extra**, Editorial Juruá, Lisboa, 2011, pp. 778 (ISBN de 2010: 978-898-8312-93-8).

_____. «**Branqueamento de Capitais e Injusto Penal - Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**», Editora Juruá, www.jurua.com.br, Lisboa, Portugal, 2010, pp. 555-668 (ISBN 978-989-8312-20-4).

_____. in «**O Crime de “Branqueamento” e a Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico Português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões**», in AA.VV., Coordenação de NASCIMENTO SILVA, Luciano.

_____. in «**“Responsabilidade” Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos - à volta das sociedades comerciais ou sociedades civis sob a forma comercial**», Editora Almedina, Coimbra, 2004, (ISBN 972-40-2254-4).

BELEZA, Teresa Pizarro, in «**Direito Penal**», 2.º volume, «Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa», Lisboa, Portugal, 1979-1980.

BRAVO, Jorge Dos Reis, in «**Direito Penal de Entes Colectivos – Ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas**», Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, ISBN 9789723216424, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital, in «**CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1º A 107º § CRP Anotada § Volume I**», 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, Janeiro de 2007, Anotação ao art. 80º, pp. 955 e ss.

COSTA, A.M. Almeida, in anotação aos art.s 372º, 373º e 374º do C.P., «**Comentário Conimbricense do Código Penal**», «Parte Especial § Tomo III § Artigos 308º A 386º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 654 e ss.

COSTA, José de Faria, in «**Noções Fundamentais de Direito Penal (*Fragmentia iuris poenalis*), Introdução, A Doutrina Geral da Infracção (A Ordenação fundamental da conduta (facto) punível; A conduta típica (O Tipo))**», 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, ISBN 9789723217544, 2009.

CUNHA, José Damião da, in «**A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção**», Coimbra Editora, Coimbra, 2011, *passim*, ISBN 9789723219302;
Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, in «**Curso de Direito Comercial**», Volume I, «Introdução, Actos de Comércio, Comerciantes, Empresas, Sinais Distintivos», 7.ª Edição, Almedina.

DIAS, Augusto Silva, in «**"Delicta In Se" E "Delicta Mere Prohibita": Uma Análise Das Descontinuidades Do Ilícito Penal Moderno À Luz Da Reconstrução De Uma Distinção Clássica**», Coimbra Editora, Coimbra, ISBN 978-972-32-1656-1, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo, in «**Direito Penal § Parte Geral § Tomo I § 2ª Edição § Questões Fundamentais § A Doutrina Geral do Crime**», Coimbra Editora, Coimbra, 2007, Capítulos 11, 12 e 41, ISBN 978-972-32-1523-6.

DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel Da Costa, «**Criminologia § O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena**», 2.ª Reimpressão (1997), Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, ISBN 972-32-0069-4, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo, e CAEIRO, Pedro, in «A Lei de Combate ao Terrorismo (Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto)», **Revista de Legislação e Jurisprudência**, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Ano 135.º, N.º 3935, Novembro-Dezembro de 2005.

JESCHECK, Hans-Heinrich (/ Weigend, Thomas), in «**Lehrbuch des Strafrechts § Allgemeiner Teil § Fünfte Auflage**», *Duncker & Humblot • Berlin*, Alemanha, ISBN 3-428-08348-2, 1996.

LOPES, José Mouraz, in «**O Espectro da Corrupção**», Editora Almedina, Reimpressão, 2011, *passim*, ISBN 9789724045429.

MONIZ, Helena, in anotação aos art.s 255º e ss. do C.P., «**Comentário Conimbricense do Código Penal**», «Parte Especial § Tomo II § Artigos 202º A 307º», Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

MONTE, Mário Ferreira, in «**Da Legitimação do Direito Penal Tributário – em Particular, os Paradigmáticos Casos de Facturas Falsas**», Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 2007, ISBN 978-972-32-1509-0.

_____. in «**Da protecção penal do consumidor § O problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo**», Almedina, Coimbra, Portugal, ISBN 972-40-0915-7, 1996.

MOUTINHO, José Lobo, in «**Da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português**», Universidade Católica Editora, Lisboa, ISBN 972-54-0084-4.

SILVA, Isabel Marques Da, in «**Regime Geral das Infracções Tributárias – Cadernos I.D.E.F.F., n.º 5**», 3.ª Edição, Portugal, ISBN 978-972-40-4262-6, 2010.

SILVA, Germano Marques Da, in «**Direito Penal Tributário § Sobre as Responsabilidades das Sociedades e dos Seus Administradores Conexas com o Crime Tributário**», Universidade Católica Editora, Lisboa, Portugal, ISBN 978-972-54-0253-5, 2009.

_____. in «Responsabilidade penal das pessoas colectivas-alterações ao código penal introduzidas pela lei n.º 59/2007, de 4 de setembro», in **Revista do CEJ**, n.º 8, 2008.

_____. in «**Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**», Editora Verbo, Lisboa, Portugal, Depósito Legal n.º 288 989/08, 2009.